

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0860/2018, foi disponibilizado na página 3053/3067 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Claudemir Colucci (OAB 74968/SP)
Guilherme Loyola Santos (OAB 353599/SP)
Stephano de Lima Rocco E Monteiro Surian (OAB 144884/SP)
Carlos Antonio Bastida Tinoco Filho (OAB 198653/RJ)
Walter Teixeira Maia Júnior (OAB 197999/SP)
Juliana Barreto (OAB 260174/SP)
Antonio Sergio da Silveira (OAB 111074/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Patrik Camargo Neves (OAB 156541/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Jader Freire de Macedo Junior (OAB 53034/SP)
Maria Carolina Bittencourt de Macedo (OAB 257940/SP)
Marcus Vinicius Godinho Camilo (OAB 78401/MG)
Serafim Lopes Godinho (OAB 76165/MG)
Norberto Pereira Maia (OAB 95841/SP)
Luiz Claudio Ximenes Bueno (OAB 221522/SP)
Silvia Maria Madeira (OAB 103133/SP)
Ademir Machado (OAB 53364/RS)
Adriana Cristina Businari Joia (OAB 188667/SP)
Carlos Silva Ribeiro (OAB 292564/SP)
Christiano Marques de Godoy (OAB 154078/SP)
José Lídio Alves dos Santos (OAB 156187/SP)
Roberta Beatriz do Nascimento (OAB 192649/SP)
Carolina Siqueira de Oliveira (OAB 153866/RJ)
Ivanês da Gloria Mattos (OAB 323488/SP)
Gisela Kops Ferri (OAB 103222/SP)
Emmanuel de Campos Vieira (OAB 23337/BA)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Rafaela Magno Kostrzepa Jaworski (OAB 201775/RJ)
Adriana Aparecida Garcia Ferreira (OAB 258411/SP)
Emely de Carvalho Fontes (OAB 181490/RJ)
Vanessa Pereira Ranunci Ferreira (OAB 13784/MS)
Lazaro Ribeiro (OAB 37057/SP)
Camila Barbosa Ribeiro (OAB 332963/SP)
Paulo Roberto Cantador (OAB 225325/SP)
Marcia Aparecida Camacho (OAB 97015/SP)
Alexander de Souza Luiz (OAB 181371/RJ)
Ticiane Maria Martins de Souza (OAB 56490/RS)
Thiago Augusto Weinlich (OAB 288446/SP)
Waleska Miguel Batista (OAB 386774/SP)
Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB 234123/SP)
Bruno Cesar Moron Luz (OAB 258061/SP)
Karla Coelho Nunes Gonçalves (OAB 187671/RJ)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)

Paulo Francisco Sabbatini Junior (OAB 279644/SP)
Alexandre Fernandes Ramos (OAB 165565/RJ)
André Luis de Assumpção (OAB 289632/SP)
Gustavo Macedo de Bustamante (OAB 147363/RJ)
Thiago Macedo Ribeiro dos Santos (OAB 202996/SP)
Paulo Cesar Ribeiro Belchior (OAB 67100/RJ)
Luiz Carlos Falck dos Santos (OAB 5668/BA)
Roseli do Carmo Soares (OAB 288422/SP)
Newton Ferreira dos Santos (OAB 17529/RS)
Adriano Longuim (OAB 236280/SP)
Cicero Bomfim do Nascimento (OAB 247616/SP)
Luciana de Zorzi (OAB 71512/RS)
Débora Serafini (OAB 78767/RS)
Imilia de Souza (OAB 36024/RS)
Débora de Souza Serafini (OAB 78767/RS)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 3997/3999; 4048/4050; 4053/4055; 4095/4097 e 4125/4127. Reitero o já determinado às fls. 3923/3925, primeira parte. Fls. 3701/3703 e 4087/4090: ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente recuperação judicial de empresas, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Deferido o processamento da recuperação e nomeado administrador judicial, cumpriu-se o determinado no art. 52, Lei nº 11.101/2005. Apresentado o plano de recuperação judicial, foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral. É o relatório. Fundamento e Decido. A requerente cumpriu os requisitos do art. 48, Lei nº 11.101/2005, sendo atendidas as exigências para a convocação, a instalação e a deliberação em assembleia geral de credores, nos termos dos art. 36 e 45, Lei nº 11.101/2005, com a publicação dos editais exigidos, dando-se publicidade aos atos e a todo o processo. Foi respeitado o art. 51, Lei nº 11.101/2005 e o plano de recuperação judicial foi apresentado, prevendo o pagamento dos trabalhadores e demais credores, sendo certo que os primeiros deverão ser pagos nos termos do art. 54, Lei nº 11.101/2005. A única ressalva exposta pela Administra Judicial foi a cláusula que entendeu ir contra o dispositivo expresso da Lei 11.101/05, o qual prevê que: "Na ocorrência de qualquer evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, deverá a Recuperanda requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano de Recuperação que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá a decretação da Falência antes da realização da referida Assembleia Geral de Credores." Neste sentido, cumpre trazer à baila o estabelecido a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que aprovou o enunciado 44, refletindo com precisão o ocorrido nestes autos: "44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade" Assim, realizando o controle de legalidade do deliberado, e conforme já apontado pela Administradora Judicial, a cláusula transcrita é totalmente incompatível com o disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, que prevê: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Assim, patente que a cláusula estabelecida extrapolou os limites da legalidade, devendo ser retirada do plano de recuperação judicial. No mais, quanto à alienação dos imóveis, há especificação de quais e como esta se dará, não havendo alterações substanciais ao plano original, de modo que não há qualquer nulidade. Diante disto, tem-se por cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento do pedido, não se justificando o decreto de quebra ou a negativa à homologação do plano de recuperação judicial, devendo ser considerada a ressalva aqui relatada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, HOMOLOGANDO o plano de recuperação judicial, com as ressalvas da fundamentação, e concedendo à requerente ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA a recuperação judicial, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos dos arts. 58 e 59, Lei nº 11.101/2005. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Ciência ao MP. Intime-se."

Paulínia, 2 de outubro de 2018.

Cristina Harumi Akamine
Escrevente Técnico Judiciário